



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 01 , DE 2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 44/2015, que altera o art. 1º, da Lei Complementar nº 894, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única do tesouro do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei acima evidenciado por meio da Mensagem nº 284/2015-GAG.

O art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar propõe a alteração do caput do artigo 1º da Lei Complementar 894, de 02 de março de 2015, autorizando o Poder Executivo, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, a movimentar os recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do Distrito Federal.

Os artigos 2º e 3º tratam das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

A exposição de motivos firmada pela Secretária de Estado de Fazenda argumenta que a medida visa estender para o exercício de 2016, a autorização para o Poder Executivo a movimentar os recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro Nacional.

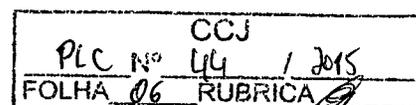
Informa ainda que essa possibilidade de se movimentar os fundos ajudará na manutenção da máquina pública, bem como a retomada da normalidade e a realização de investimentos de interesse da população.

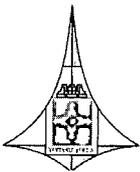
A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão, fui designada relatora, a fim de que proceda à análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos Regimentais.

É o relatório.





II – VOTO

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Constata-se que o PLC 044/2015 não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Em primeiro lugar, o texto da proposição encontra amparo no art. 24, I, da Constituição Federal, que estabelece que a União e o Distrito Federal têm competência concorrente para tratar de matéria afeta ao direito tributário e financeiro.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Quanto à admissibilidade, a proposição em análise pretende alterar o caput do artigo 1º, a Lei Complementar nº 894, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única do tesouro do Distrito Federal e dá outras providências.

O caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 894 de 2015, autoriza o Poder Executivo, no exercício financeiro de 2015, a movimentar os recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do Distrito Federal.

A alteração ora proposta requer a prorrogação deste prazo para o exercício financeiro de 2016.

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas gerais sobre o tema, e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2016, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 044/15**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

Sandra Faraj
DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

| | |
|----------|---------|
| PLC Nº | CCJ |
| 44 | 1/2015 |
| FOLHA 08 | RUBRICA |

